

CPICARF

000166



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF
Senado Federal

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 131070

PACTE.(S) : JOÃO BATISTA GRUGINSKI
IMPTE.(S) : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 131.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACIE.(S) : JOÃO BATISTA GRUGINSKI
IMPIE.(S) : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de João Batista Gruginski, apontando como autoridade coatora o Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, o paciente, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, foi convocado para, no dia 29/10/15 às 9h, ser ouvido sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que a justificativa adotada no requerimento de convocação do paciente permite concluir que ele será ouvido na condição de investigado.

Portanto, como o paciente "não figura como mera testemunha que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, (...) deve ser tratado como Investigado e, sendo assim, revestir-se de todos os direitos constitucionais que lhe são assegurados (...)" (fl. 4 da inicial).

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da habeas corpus para garantir ao paciente:

- "a) O direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b) O direito de permanecer em silêncio;
- c) O direito de não se auto incriminar;
- d) O direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;

HC 131070 MC / DF

e) A garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados" (fl. 14 da inicial – grifos dos autores).

Examinados os autos, decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação.

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - *nemo tenetur se detegere* -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

"depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem

HC 131070 MC / DF

formuladas”.

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impetrantes, razão pela qual, destacando que o paciente não está dispensado da obrigação de comparecer perante a CPI do CARF, defiro o pedido de liminar para lhe assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Em razão de o paciente estar sendo investigado, como visto, em inquérito policial (IPL nº 28068-86.2014.4.01.3400) por crimes que integram o objeto da CPI do CARF (fls. 1 a 15 do anexo 7), ressalto que ele não poderá ser obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos.

A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto.

Comunique-se, com urgência, ao eminente Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicitem-se à comissão informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente